



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086711 - SP
(2025/0418269-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTEGANI
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : FLAVIA LING NEMES - SP464773

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086711 - SP
(2025/0418269-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTEGANI
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : FLAVIA LING NEMES - SP464773

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTEGANI contra decisão singular da minha lavra de fls. 525-526 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a controvérsia tem natureza jurídica, sobretudo no tocante à validade da cláusula que exclui automaticamente a cobertura por descumprimento do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), sem análise de nexo causal entre a data de plantio e o sinistro.

Afirma que demonstrou divergência jurisprudencial qualificada, com cotejo analítico de acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a não aplicação automática do ZARC em hipóteses de seca e geada cobertas pela apólice.

A parte agravante invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça para reforçar que o ZARC não é critério absoluto de exclusão de cobertura, e que a seguradora não pode invocar descumprimento formal para se eximir da obrigação de indenizar.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 537).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Na origem, foi proposta ação condenatória de indenização securitária por Raul Henrico Silveira Brentegani em face de Tokio Marine Seguradora S.A., na qual o autor pretende o pagamento de indenização em razão de sinistro decorrente de eventos climáticos (seca e geada) cobertos pela apólice. A seguradora, no entanto, negou a cobertura sob o argumento de descumprimento do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) quanto à janela de plantio.

O Tribunal de origem manteve sentença de improcedência, concluindo pela legitimidade da negativa de cobertura, além do fato de que o autor não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Confira-se (fls. 367-371):

(...)

II.1. Consta dos autos que, em 6/4/2021, as partes celebraram contrato de seguro de resultou a emissão da apólice de seguro rural nº 3799667 com vigência entre 22/3/2021 e 30/11/2021, com data prevista de plantio do milho em 10/3/2021 e cobertura contratada para chuvas excessivas, geada, granizo, incêndio e raio, inundação da lavoura, não germinação, seca, tromba d'água, variação excessiva de temperatura, ventos fortes e ventos frios (fls. 25/27).

Apreende-se da apólice que o seguro foi contratado para cultura agrícola enquadrada em ZARC (Zoneamento Agrícola de Risco Climático) com datas limite para plantio de acordo com o tipo de solo, classificados de 1 a 3. Consta da narrativa inaugural que, diante de intempéries climáticas verificadas (estiagem e geada), o segurado comunicou a apelada a ocorrência do sinistro, providência seguida da elaboração de laudo de inspeção por perito indicado pela seguradora em 25/5/2021, então constatado que o plantio na área segurada se deu em 17/3/2021 e em solo tipo 2.

Diante das informações prestadas pelo perito, em 8/6/2021 (fl. 90/91), a apelada cancelou a apólice de seguro por “inconsistência na condução da área”, uma vez que o plantio se deu fora do prazo indicado para solo tipo 2, o que motivou o ajuizamento da ação ora em análise. A pretensão foi desacolhida pelo juízo singular e contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. Por força do que dispõe o art. 757 do Código Civil, as cláusulas do contrato de seguro estão sujeitas a interpretação restritiva, sem modificação do âmbito de cobertura pré-determinado. Por isso, na interpretação das cláusulas é impossível a ampliação da cobertura do contrato para situações expressamente excluídas ou não previstas. De igual modo, é vedado ampliar o âmbito das cláusulas que contemplam hipóteses de exclusão da cobertura securitária, sob pena de violação do equilíbrio contratual e da autonomia da vontade.

Nesse contexto, a apólice é expressa no sentido de que o segurado deverá: “conduzir a cultura segurada respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a produtividade esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes e mudas empregadas, época do plantio, assim como o emprego adequado dos tratos culturais e fitossanitários” (cláusula 17 - fl. 43), sob pena de cancelamento da apólice (cláusula 20 fl. 46).

No caso dos autos, o apelante afirma e traz aos autos laudos que atestam que o solo em que realizado o plantio da lavoura objeto da apólice é do tipo 3, o que permitiria o plantio até 30/3/2021 e que a seguradora apelada assumiu o risco de celebrar o contrato de seguro inclusive em data posterior ao plantio, ciente de todas as condições expostas pelo proponente em relação à lavoura.

Não obstante as afirmações do apelante e o teor do laudo particular juntado aos autos pelo apelante com a petição inicial (fls. 96/110), conclusivo de que se tratava de solo de categoria 3, a proposta encaminhada pela apelada para análise e assinatura do apelante (fls. 154/165) indica de forma expressa o tipo de solo “misto” (fl. 156), ou seja, tipo 2.

II.3. Logo, em que pese o perito indicado pela seguradora ter atestado que as condições e desenvolvimento da lavoura são adequadas (fl. 88), é incontroverso que o apelante realizou o plantio do milho em 17/3/2021, ou seja, após a data limite de 10/3/2021 prevista para o solo tipo 2 conforme a Portaria nº 300 de 18/9/2020 que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2ª safra no Estado de São Paulo, ano-safra 2020/2021 (fl. 166 e seguintes).

Por consequência, ficou evidenciado que o apelante atuou em contrariedade à cláusula contratual que previa a emissão de apólice para plantio em solo tipo 2, conforme consta da proposta assinada pelo proponente, ora apelante, que não se cercou das cautelas necessárias e indispensáveis na conferência dos dados da proposta e anuiu com a emissão da apólice nos termos próprios para o solo tipo 2.

A conduta do apelante aceitar que informação não verdadeira constasse da proposta que gerou a apólice afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por isso, a inobservância de cláusula contratual é relevante.

A tais considerações cabe acrescer que o apelante não comprovou o depósito dos honorários periciais (certidão de fl. 281), apesar de a tanto intimado (fls. 278). Assim, é frágil e destituída de embasamento probatório a afirmação do apelante no sentido de que o solo em que plantada a cultura assegurada era do tipo 3 e que não houve infração contratual, o que leva à inexorável constatação de que o apelante não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, o cenário fático-contratual autoriza concluir que foi legítima a negativa de cobertura. O contrato de seguro é claro ao prever hipótese de negativa de indenização em casos de inobservância das regras atinentes ao zoneamento. Desse modo, pretender que a cobertura incida diante de descumprimento pelo proponente das condições previstas no contrato de seguro não equivale a interpretar cláusula no sentido mais benéfico ao consumidor. Trata-se de verdadeira alteração do contrato.

No caso em exame, conforme consignado no acórdão recorrido, a negativa de cobertura decorreu do descumprimento de obrigação contratual, diante da constatação de que o plantio ocorreu fora da janela prevista pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) para o solo tipo 2, conforme expressamente indicado na proposta assinada pelo próprio segurado.

No caso, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, especialmente no tocante às cláusulas que disciplinam o seguro agrícola, em particular as que delimitam o risco, a observância do ZARC e as hipóteses de exclusão de cobertura, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial para rediscutir a negativa de cobertura em contrato de seguro agrícola, especialmente quanto à alegada abusividade da cláusula de exclusão relacionada ao ZARC, à boa-fé objetiva do segurado e à caracterização da seca como risco coberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da alegada abusividade da cláusula contratual de exclusão de cobertura por plantio fora do ZARC, bem como da suposta ausência de ciência adequada do consumidor, depende da interpretação do teor e do alcance das cláusulas do contrato de seguro agrícola, o que atrai a incidência da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do recurso especial para simples interpretação de cláusula contratual.

4. A pretensão de revisar a negativa de cobertura também exigiria o reexame de matérias fáticas, como a efetiva data e condições do plantio, o tipo de solo utilizado, a ocorrência e o momento da seca em relação ao desenvolvimento da lavoura e a correlação desses elementos com o sinistro, o que é incompatível com a função uniformizadora do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.053.986/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Com relação à apontada divergência jurisprudencial, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/13). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REVISÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

7. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

8. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1936586/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 21/2/2022)

Desse modo, as razões deduzidas são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.711 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418269-0

Número de Origem:
10005426320228260120

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTGANI

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : FLAVIA LING NEMES - SP464773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAUL HENRICO SILVEIRA BRENTGANI

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : FLAVIA LING NEMES - SP464773

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026